



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509492 - PR(2023/0410819-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.
OUTRO NOME : COLINA DE PISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S
LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS TORRECILHAS - PR022083
AGRAVADO : ANGELITA DE NAZARE MAGALHÃES
AGRAVADO : ROBINSON PASSOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA - PR060555
INTERES. : MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERES. : RENATO CAVALCANTE CALIXTO
INTERES. : AIRTON SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : BRASKEM S.A
INTERES. : PAVIBRAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
INTERES. : MAYSA FRANCO HIDALGO
INTERES. : DENISE MEYRE ANGELOZI
INTERES. : PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 835 do CPC estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo o dinheiro prioritário em relação aos bens imóveis, devido à maior liquidez para a execução.

2. A penhora sobre bens imóveis não se mostrou eficaz, considerando os gravames e impedimentos existentes, como hipotecas e embargos municipais, que inviabilizam a plena utilização dos bens para satisfação do crédito.

3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de excesso de penhora, considerando que os bens já penhorados possuem ônus que impedem a satisfação do crédito do exequente.

4. A análise da possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por imóveis exige reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão de reexame de fatos e provas para alcançar entendimento diverso do decidido pela Corte de origem é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ confirma que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.

7. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c".
8. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509492 - PR(2023/0410819-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.
OUTRO NOME : COLINA DE PISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S
LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS TORRECILHAS - PR022083
AGRAVADO : ANGELITA DE NAZARE MAGALHÃES
AGRAVADO : ROBINSON PASSOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA - PR060555
INTERES. : MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERES. : RENATO CAVALCANTE CALIXTO
INTERES. : AIRTON SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : BRASKEM S.A
INTERES. : PAVIBRAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
INTERES. : MAYSA FRANCO HIDALGO
INTERES. : DENISE MEYRE ANGELOZI
INTERES. : PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 835 do CPC estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo o dinheiro prioritário em relação aos bens imóveis, devido à maior liquidez para a execução.
2. A penhora sobre bens imóveis não se mostrou eficaz, considerando os gravames e impedimentos existentes, como hipotecas e embargos municipais, que inviabilizam a plena utilização dos bens para satisfação do crédito.
3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de excesso de penhora, considerando que os bens já penhorados possuem ônus que impedem a satisfação do crédito do exequente.

4. A análise da possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por imóveis exige reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. A pretensão de reexame de fatos e provas para alcançar entendimento diverso do decidido pela Corte de origem é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. A jurisprudência do STJ confirma que o princípio da menor onerosidade da execução deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor.
7. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os mesmos óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c".
8. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese Fática

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante interpõe agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que determinou penhora no rosto dos autos de execução movida contra o Município de Mandaguari, alegando ausência de contraditório, excesso de penhora e onerosidade excessiva, pois o cumprimento de sentença já estaria suficientemente garantido por bens e direitos, inclusive com a oferta de seis novos imóveis; requereu efeito suspensivo para impedir levantamento de valores e, sucessivamente, a liberação das demais constrições caso mantida a penhora sobre o crédito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu do recurso e manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a possibilidade de penhora no rosto dos autos e destacando que a penhora em dinheiro possui preferência frente à de imóveis, conforme o art. 835 do Código de Processo Civil. Fundamentou, ainda, que os bens indicados à penhora possuem gravames e impedimentos (hipoteca em favor de Braskem S/A e embargo municipal decorrente de ação civil pública), o que reforça a necessidade de assegurar a satisfação do crédito dos agravados, pendente desde 2013 (e-STJ, fls. 49-53).

Quanto às demais questões, registrou-se que o efeito suspensivo havia sido indeferido e que não se verificam os requisitos do art. 80 do Código de Processo Civil para a condenação por litigância de má-fé, presumindo-se a boa-fé e inexistindo prova mínima da má-

fê alegada pelos agravados. Ao final, a 8ª Câmara Cível, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 50-54).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 60-75), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 835, §1º, do CPC e art. 805 do CPC, porque o acórdão recorrido teria atribuído caráter absoluto à primazia do dinheiro na penhora e não teria sopesado a forma menos gravosa ao devedor, deixando de flexibilizar a ordem legal diante das particularidades do caso e da existência de bens e direitos já constritos. Ainda, teria havido excesso de penhora, uma vez que o exequente não teria renunciado às penhoras anteriores sobre direitos e imóveis e, ao manter a constrição em dinheiro, a soma das constrições excederia o crédito, impondo execução mais gravosa ao devedor.

Contrarrazões apresentadas (fl. 148-167).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 168-170), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 173-179).

Contramina às fls. 196-206.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 48-54):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI — POSSIBILIDADE – PENHORA EM DINHEIRO QUE PREVALECE À DE IMÓVEL – ORDEM DE PREFERÊNCIA DISPOSTA NO ARTIGO 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PENHORAS REALIZADAS NESTES AUTOS, ADEMAIS, QUE RECAÍRAM EM BENS COM GRAVAMES – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS AGRAVADOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES – NÃO OCORRÊNCIA – REQUISITOS DO ARTIGO 80 DO CPC NÃO VERIFICADOS – AGRAVADOS QUE NÃO COMPROVARAM MINIMAMENTE A MÁ-FÉ DA AGRAVANTE – DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em atenção a ordem de preferência disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora de dinheiro (em espécie ou em depósito), possui preferência frente à penhora de bens imóveis. Ademais disso, os bens indicados à penhora nestes autos possuem gravames que impedem o pleno exercício da propriedade dos adquirentes, de modo que plenamente possível a penhora no rosto dos autos de nº 0000077-94.1996.8.16.0109, dos créditos em nome da agravante/executada, para o fim de satisfazer a execução dos ora agravados, que se estende desde o ano de 2013.

2. Não se vislumbra os requisitos elencados no artigo 80 do Código de Processo Civil, ao passo que, sendo arguida a litigância de má-fé da parte contrária, a parte que a apontou deverá, minimamente, comprovar suas alegações.

A parte recorrente alegou violação ao art. 835, §1º, do CPC e art. 805 do CPC, porque o acórdão recorrido teria atribuído caráter absoluto à primazia do dinheiro na penhora e não teria sopesado a forma menos gravosa ao devedor, deixando de flexibilizar a ordem legal diante das particularidades do caso e da existência de bens e direitos já constritos. Ainda, teria havido excesso de penhora, uma vez que o exequente não teria renunciado às penhoras anteriores sobre direitos e imóveis e, ao manter a constrição em dinheiro, a soma das constrições excederia o crédito, impondo execução mais gravosa ao devedor.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, a Corte Estadual assim decidiu (fls. 48-54):

*Dito isto, **cinge-se a controvérsia recursal** acerca da possibilidade de penhora no rosto dos autos nº 0000077-94.1996.8.16.0109, para satisfazer o crédito do cumprimento de sentença originário.*

De acordo com o Código de Processo Civil, conceder-se-á, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, nos termos do artigo 300, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, nos dizeres do Ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Júnior, "os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito substancial invocado por ". (in Curso de Direito Processual Civil, V. quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris I, 57ª ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623).

*Observa-se que os autos nº 0000077-94.1996.8.16.0109 dizem respeito à execução de título extrajudicial, em razão de contrato não cumprido, promovida pela ora agravante em face do município de Mandaguari, que, à época (dezembro de 1994) **perfazia o montante de R\$ 175.923,48** (cento e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) – mov. 1.1, fls. 93. **Foi reconhecido, portanto, o direito ao crédito da ora recorrente, sendo juntada certidão para aguardar a quitação da requisição do pagamento via precatório** (mov. 24.1 – autos nº 0000077-94.1996.8.16.0109).*

***Ingressaram naqueles autos os ora agravados, pugnando pela penhora no rosto dos autos, anexando planilha de débitos judiciais, no montante de R\$ 642.367,30** (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), sendo, ao mov. 693.1, averbada a penhora.*

*Outrossim, de uma atenta análise ao caderno processual **não se verifica o requisito da probabilidade do direito da agravante.***

*A primeiro porque, consoante o disposto no artigo 835, inciso II, do Código de Processo Civil, **a penhora sobre dinheiro** (em espécie ou em depósito), **possui preferência sobre a penhora de bens imóveis**, senão vejamos:*

(...)

*Portanto, constatada a possibilidade de penhora de valor, em autos alheios ao presente, **é plenamente possível sua preferência**, em detrimento da penhora de bem imóvel.*

*Ademais disso, **não se constata qualquer excesso de execução**, pois, em que pese aduzir a recorrente que os bens já penhorados somam a quantia de R\$ 1.175.000,00 (um milhão e cento e setenta e cinco mil reais), caracterizando quase o dobro da dívida, urge salientar que, com relação aos imóveis de matrículas nº 29.501, 29.502, 29.503, 29.504 e 29.505, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, constam hipotecas em favor de **Braskem***

S/A (valor da dívida R\$ 600.000,00), conforme se observa do conforme se observa do mov. 142.2, de modo que esta possui preferência para receber seu crédito.

*Quanto aos outros imóveis, de igual forma existem impedimentos para sua plena utilização, ao passo que, embora tenham sido arrematados (movs. 540.1 a 544.1), houve a respectiva desistência da arrematação, face a existência de embargo à construção sob o lote no município de Londrina, diante do teor do Despacho Terminativo nº 757/2020, da Procuradoria Geral do Município (mov. 577.6), **porquanto os lotes possuem proibição de realização de obras**, por força da Ação Civil Pública nº 0010535-23.2003.8.16.0014.*

Por fim, insta consignar que o presente cumprimento de sentença está em trâmite desde o ano de 2013, não se vislumbrando a satisfação do crédito do agravado, o que corrobora com a necessidade de penhora no rosto dos autos nº 0000077-94.1996.8.16.0109.

A Corte de origem afirmou que a controvérsia recursal cinge-se acerca da possibilidade de penhora no rosto dos autos sob nº 0000077-94.1996.8.16.0109, para satisfação do crédito do cumprimento de sentença originário.

Consignou o Tribunal local que consoante o disposto no artigo 835, inciso II, do CPC, a penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, possui preferência sobre a penhora de bens imóveis. Referiu que constatada a possibilidade de penhora de valor, em autos alheios ao presente, é plenamente possível sua preferência, em detrimento da penhora de bem imóvel.

Asseverou a Corte local inexistir excesso de execução, pois sobre os bens indicados à penhora pela recorrente, consistentes nos imóveis de matrículas nº 29.501, 29.502, 29.503, 29.504 e 29.505, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina, constam hipotecas em favor de Braskem S/A (no valor da dívida R\$ 600.000,00), conforme se observa do mov. 142.2, de modo que esta possui preferência para receber seu crédito.

Afirmou também a Corte de origem que quanto aos outros imóveis, de igual forma existem impedimentos para sua plena utilização, pois embora tenham sido arrematados (movs. 540.1 a 544.1), houve a respectiva desistência da arrematação, face à existência de embargo à construção sob o lote no município de Londrina-PR, diante do teor do Despacho Terminativo nº 757/2020, da Procuradoria Geral do Município (mov. 577.6), porquanto os lotes possuem proibição de realização de obras, por força da Ação Civil Pública nº 0010535-23.2003.8.16.0014.

Ademais, consignou a Corte local que o presente cumprimento de sentença está em trâmite desde o ano de 2013, não se vislumbrando a satisfação do crédito do agravado/recorrido, o que corrobora com a necessidade de penhora no rosto dos autos nº 0000077-94.1996.8.16.0109.

O entendimento do Tribunal local encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o CPC, em seu art. 835, estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro ocupa o primeiro lugar. E na situação em espeque, a penhora sobre bens imóveis não tem se mostrado efetiva. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.
2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução.
3. Tendo em vista estar o presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, liberados da ineficaz constrição os imóveis.
4. Agravo interno e recurso especial providos." (AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator para acórdão Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023.) *Grifei*

Ademais, a possibilidade de substituição da penhora de ativos por imóveis é questão que exige o reexame do contexto fático-probatório. Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO VALOR BLOQUEADO POR IMÓVEIS JÁ GRAVADOS DE ÔNUS. INDEFERIMENTO. NUMERÁRIO BLOQUEADO IRRISÓRIO FRENTE AO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. RISCO IMPROVÁVEL DE LESÃO À EXECUTADA. LEVANTAMENTO DA PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. A possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por imóveis, no caso, depende de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 1.763.555/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Grifei*

Assim, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora no rosto dos autos sob nº 0000077-94.1996.8.16.0109, para satisfação do crédito do cumprimento de sentença originário, fazendo-o a partir do cotejo das provas constantes dos autos.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Repise-se, entender de modo diverso do quanto decidido pelo Juízo de primeiro grau e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se, todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com esboço, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) Grifo nosso

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. *A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.*

4. *A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.*

5. *A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo*

6. *Agravo em recurso especial não conhecido."*

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*

2. *Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.*

3. *No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

4. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) *Grifo nosso*

Ante o exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.509.492 / PR

Número Registro: 2023/0410819-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000779419968160109 00237744320208160000 00244948520088160014 00541937520228160000
01014956620238160000 0101495662023816000000244948520088160014 1014956620238160000
101495662023816000000244948520088160014 237744320208160000 244948520088160014
541937520228160000 779419968160109

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.

OUTRO : COLINA DE PISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
NOME

ADVOGADO : JOSE CARLOS TORRECILHAS - PR022083

AGRAVADO : ANGELITA DE NAZARE MAGALHÃES

AGRAVADO : ROBINSON PASSOS DA SILVA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE - PR016879

IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA - PR060555

INTERES. : MUNICIPIO DE LONDRINA

INTERES. : RENATO CAVALCANTE CALIXTO

INTERES. : AIRTON SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTERES. : BRASKEM S.A

INTERES. : PAVIBRAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA

INTERES. : MAYSA FRANCO HIDALGO

INTERES. : DENISE MEYRE ANGELOZI

INTERES. : PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026